



Número: **0804274-65.2022.8.15.0371**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Mista de Sousa**

Última distribuição : **01/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 600.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JUCELIA ALEXANDRE VIEIRA VIRGINIO (REPRESENTANTE)		THAMILES LOPES ALVES SILVESTRE LINHARES (ADVOGADO)	
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PB (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
74548 994	16/06/2023 11:35	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

4ª VARA MISTA DA COMARCA DE SOUSA

Fórum "Dr. José Mariz". Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Rachel Gadelha, Sousa – PB, **Tel.** (83) 3522-6601

E-mail: sou-vmis04@tjpb.jus.br | **Whatsapp:** (83) 99144-6719 - Atendimento das 07 às 14h00min, exceto sábados, domingos e feriados.

Processo: 0804274-65.2022.8.15.0371

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral]

REPRESENTANTE: JUCELIA ALEXANDRE VIEIRA VIRGINIO

REU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PB

SENTENÇA

Trata-se de Ação Indenizatória proposta por **K.V.V.D. e I.V.D.**, neste ato representados pela sua genitora, **JUCELIA ALEXANDRE VIEIRA VIRGINIO**, em face do **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAÍBA (DER-PB)** alegando, em síntese, que no dia 24/04/2022, por volta das 00h30min, Diogo Dantas da Silva, pai e esposo dos autores, foi vítima de acidente causado pela presença de animal na Rodovia PB391, quando trafegava da cidade de Uiraúna para Sousa, causando-lhe a morte.



Em razão disto, invocaram a tutela jurisdicional objetivando compelir o réu ao pagamento de pensão aos filhos menores, no patamar de 01 (um) salário-mínimo, até os 25 (vinte e cinco) anos; e indenização por danos morais, não inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Documentos acompanham a inicial, a saber: procuração, declaração de hipossuficiência, documentos pessoais, certidão de óbito e certidões de nascimento.

Citado, o DER/PB apresentou contestação (Id n. 62817058) alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu que inexistem provas aptas a imputar a causa do acidente ao demandado, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Réplica à contestação (Id n. 64268759), oportunidade em que os pedidos iniciais foram ratificados e juntado Boletim de Ocorrência no Id n. 64268755.

A parte autora prescindiu de produzir outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado (Id n. 69293475).

Por sua vez, o DER/PB requereu o depoimento pessoal da parte autora (Id n. 70511859).

Saneado o feito (Id n. 70546740), foi designada audiência.

Na sequência, os autores juntaram fotografias do local em que ocorreu o acidente (Id . 72421959).

Audiência realizada em 26/04/2023, com apresentação de alegações finais orais (Id n. 72896654).

Os autos vieram-me conclusos.

Relatado no essencial. FUNDAMENTO e DECIDO.

O feito encontra-se apto a receber sentença, uma vez que os elementos de convicção já acostados aos autos são suficientes à compreensão da pretensão e ao desate da controvérsia instaurada.

Não é demais lembrar que o Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba – DER/PB, consoante art. 1º do Decreto-Lei n. 832/1946, é a autarquia estadual responsável pela conservação, manutenção e administração da rodovia onde aconteceu o acidente (Rodovia PB 391 – Id n. 70546740). Posto isso, ratifico a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva.

Assim, ausentes outras questões preliminares ou outras de ordem processual pendentes de apreciação, e estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, do interesse processual e da legitimidade das partes, avanço ao mérito.

Os elementos de prova juntados aos autos indicam o grave acidente ocorrido em 24 de abril de 2022, na entrada da cidade de Sousa/PB, Rodovia PB-391, quando Diego Dantas da Silva, conduzindo sua motocicleta MOTOCICLETA HONDA/CF 150 TITAN ESD, ANO E MODELO 2006, COR CINZA, PLCA MOU1795/PB, colidiu com um animal que estava na pista, vindo a óbito ainda no local.

O boletim de ocorrência policial (Id n. 64268755) e certidão de óbito (Id n. 60413294) dão conta da ocorrência do sinistro, do local em que o mesmo ocorreu e a morte da vítima em decorrência do acidente.



HISTÓRICO: Narra o comunicante procurador da Sra. JOCELIA ALEXANDRE VIEIRA VIRGINIO, representante legal da vítima DIEGO DANTAS DA SILVA, acima qualificada que na data, hora e local acima descrito, a vítima sofreu um acidente de trânsito, quando trafegava da Cidade de Uiraúna, sentido a Cidade de Sousa-PB, conduzindo a MOTOCICLETA HONDA/CG 150 TITAN ESD, ANO E MODELO 2008, COR CINZA, PLACA MOU1795/PB; Que afirma o procurador que a vítima próximo ao Motel do Vale, na entrada da Cidade de Sousa, colidiu em um animal não identificado, na pista, caindo em seguida, tendo morte do local do sinistro. Nada mais a consignar, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo(a) noticiante, e por mim, escrevã(o) que digitei.

Santa Cruz-PB, 02 de maio de 2022

NOTICIANTE

Escrivão/Agente

GEMARINO SOUTO MUNIZ
ESCRIVÃO AD=HOC
MAT 603780=1

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Certidão de Óbito

NOME:
Diego Dantas da Silva

CPF: 078.176.234-06

MATRÍCULA:
0707890155 2022 4 00018 196 0020097 04

SEXO: masculino COR: PARDA ESTADO CIVIL E IDADE: solteiro, 34 anos

NATURALIDADE: Sousa-PB DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: RG: 003302305; Órgão: SSP; UF: RN; Data emissão: ELEITOR: SIM - Nº 038073801236, Zona: 35 - PB

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA:
Renato Dantas da Silva e Francisca Emília Gonzaga Silva. Resida na(o) Rua Raimundo Fernandes de Aragão, 75, Bairro André Gadelha, no município de Sousa-PB

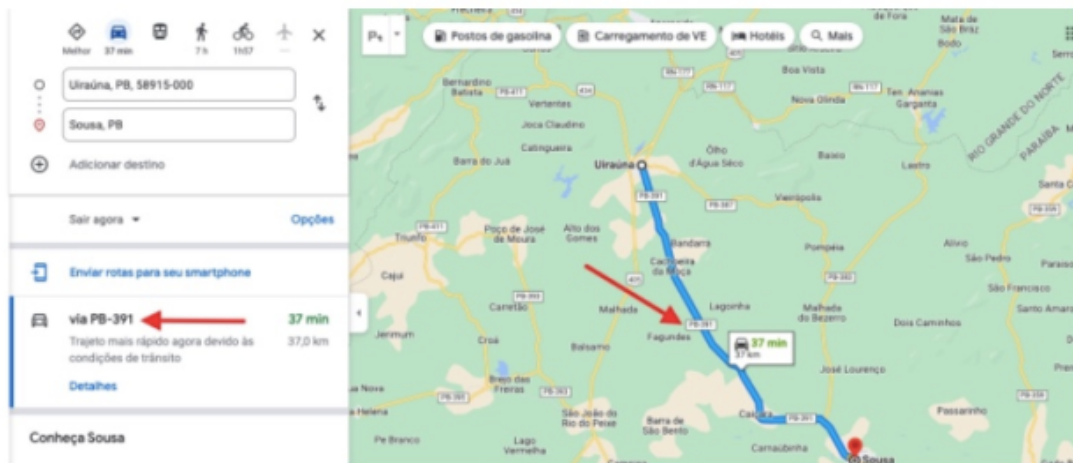
DATA E HORA DE FALECIMENTO: vinte e quatro de abril de dois mil vinte e dois - 00:30 DIA: 24 MÊS: 04 ANO: 2022

LOCAL DO FALECIMENTO: Rodovia PB 391 no município de Sousa-PB

CAUSA DA MORTE: Traumatismo Craneoencefálico Grave, Lesões Meningoencefálicas Difusas, Fratura de Base do Crânio, Vítima de Colisão Moto - animal

Não há dúvidas que o local do acidente se trata da rodovia estadual PB-391 entre os Municípios de Sousa e Uiraúna, conforme apurado na decisão de saneamento (Id n. 70546740), portanto, de responsabilidade do DER – Departamento de Estradas e Rodagem.





O DER/PB, neste caso, não atentou para suas atribuições em sinalizar e fiscalizar as rodovias que estão sob sua responsabilidade, caracterizando-se a ocorrência de omissão específica, incidindo, no caso, a norma inscrita no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Com efeito, a autarquia estadual deve ser responsabilizada ante tal circunstância, uma vez que o acidente decorreu da ausência de reparos, fiscalização e sinalização, quanto à existência de animais na pista, incidindo, dessa forma, na responsabilidade objetiva sobre lesões praticadas pelo Poder Público. Ademais, caso a rodovia estivesse devidamente sinalizada, com avisos de perigo de animais na pista, evitaria a ocorrência deste acidente, inclusive a morte, restando patente a omissão dos seus responsáveis, configurando a responsabilidade da autarquia e a indenização pertinente pelo risco administrativo.

A Constituição Brasileira de 1988 previu, expressamente, em seu artigo 5º, incisos V e X, a indenização como um dos mecanismos de reparação do dano, seja ele material ou moral:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)



V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Nesse sentido, o art. 927, do Código Civil, foi concebido no sentido de estabelecer a obrigatoriedade de reparação pelos danos causados pela conduta ilícita. Isso porque, o dever de indenizar advém de ato ilícito traduzido em infração à ordem jurídica, com ofensa ao direito alheio e lesão ao respectivo titular. Vejamos:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Sobre o tema:

RECURSO – APELAÇÃO CÍVEL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – EMBATE ENTRE MOTOCICLETA E ANIMAIS (EQUINOS) QUE ADENTRARAM PISTA DE ROLAMENTO DE RODOVIA ESTADUAL – RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA – DANOS MATERIAIS E MORAIS – AÇÃO DE COBRANÇA. Motociclista vítima fatal de acidente por colisão contra animal na pista. Pretensão dos genitores de recebimento de danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência com condenação da requerida ao pagamento de danos morais. Apelo do departamento de estradas de rodagem pleiteando o afastamento da condenação. Havendo acidente de trânsito entre veículo automotor e animal que adentrou na pista de rolamento de rodovia, há responsabilidade do departamento de trânsito responsável pela rodovia. Dever de indenizar. Reconhecimento. O dever indenizatório do Poder Público decorre da responsabilidade civil objetiva, respondendo pelos danos decorrentes da existência de animal na pista de rolamento, em razão do risco da atividade, sem necessidade de se perquirir eventual culpa pelo evento. Pequeno reparo na sentença, dada a vedação da compensação da honorária advocatícia (artigo 85, parágrafo 14, do Código de Processo Civil). Fixação dos honorários sucumbenciais, descabida a majoração (artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil), ausente oferta de contrarrazões pelos patronos dos requerentes. Procedência parcial. Sentença parcialmente reformada. Recurso de apelação do departamento de trânsito não provido, e, de ofício, melhor dispostas as verbas sucumbenciais, sem majoração da verba honorária advocatícia.

(TJ-SP - APL: 00003165520048260169 SP 0000316-55.2004.8.26.0169, Relator: Marcondes D'Angelo, Data de Julgamento: 04/10/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/10/2018)



Nesse contexto, verificado o nexo de causalidade entre a omissão estatal na fiscalização de suas rodovias e sua devida manutenção em condições seguras de tráfego e o evento danoso, caracterizado pelas lesões suportadas pelo autor no embate advindo do acidente de trânsito, conforme pode se verificar no Boletim de Ocorrência acostados no compêndio processual, é imperioso o reconhecimento da responsabilidade civil do promovido, com lastro na teoria subjetiva pela omissão configurada na inação diante de seu dever constitucional em agir.

Ressalto que a ausência de placas sinalizadoras dos riscos estruturais da via tiraram da vítima a culpa exclusiva pelo fato, tendo em vista a impossibilidade de imputar-lhe conhecimento acerca de animais na localidade.

Além disso, a parte ré não se desincumbiu de provar a boa conservação da estrada, ou mesmo qualquer cuidado para com os administrados, seja pela necessária interdição da rodovia, seja pela imperiosa sinalização de perigo iminente. Apenas direcionou seus argumentos para uma possível culpa exclusiva da vítima.


Na hipótese, além de não ter sido demonstrada qualquer culpa por parte da vítima pela ocorrência do acidente, a prova colhida confere a certeza necessária à responsabilidade da parte promovida.

Da reportagem do jornal “Diário do Sertão” disponível no endereço eletrônico <https://www.diariodosertao.com.br/noticias/policial/575173/mototaxista-colide-com-animal-durante-a-madrugada-na-pb-5>; também é possível verificar o estado da rodovia, o que comprova a omissão do poder público em relação à estrada.

Por Luiz Adriano

25/04/2022 às 09h56 • atualizado em 25/04/2022 às 10h01



 Rabecão do IPC de Cajazeiras.

As fotografias do local do acidente, anexadas pelos autores (Id n. 72421959) também comprovam que além da pista apresentar rachaduras, não há sequer uma placa de sinalização, em que pese a presença de vários animais na região (Id n. 72421959).









Nessa ordem de ideias, entendo que o dano moral restou configurado, já que a omissão do recorrido gerou sérios danos aos autores, sendo devida, portanto, indenização em valor justo e razoável, conforme entendimento dos Tribunais Pátrios:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA ESTADUAL. ÓBITO DA VÍTIMA. OMISSÃO ESTATAL QUANTO AO DEVER DE CONSERVAÇÃO E SINALIZAÇÃO DA VIA PÚBLICA. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. DANOS MORAIS FIXADOS EM VALOR IRRISÓRIO. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO. 1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/1973, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 2/2016/STJ. 2. Os autos são oriundos de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada contra o departamento de Estradas e Rodagens de Sergipe, em face da morte do pai e companheiro dos autores, decorrente de acidente de veículo em rodovia estadual, ocasionado por cratera não sinalizada na via. 3. Não há violação do artigo 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para



a solução da controvérsia. 4. O Tribunal de origem reconheceu a conduta omissiva e culposa do ente público, relacionada ao dever de sinalização da via pública, sobretudo no ponto onde havia a cratera que dificultava a livre circulação e segurança dos veículos. Porém, deu parcial provimento ao apelo dos autores, condenando o demandado tão somente ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada recorrente. Em relação ao danos materiais, registrou não terem sido comprovados. 5. Ao assim proceder, a acórdão a quo divergiu da jurisprudência desta Corte no sentido de que, reconhecida a responsabilidade estatal pelo evento morte, é devida a indenização por danos materiais aos filhos menores e ao cônjuge, cuja dependência econômica é presumida, mormente em família de baixa renda, dispensando a demonstração por qualquer outro meio de prova. Precedentes: AgInt no REsp 1.880.254/MT, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 25/03/2021; AgInt no REsp 1.880.112/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/12/2020; AgInt no REsp 1.603.756/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 12/12/2018; AgInt no REsp 1.554.466/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 22/8/2016; AgInt no AREsp 1.517.574/RJ, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 04/02/2020; AgInt no AREsp 1.551.780/MS, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 16/12/2019. 6. Nesse passo, é de se condenar o réu ao pagamento de pensão aos recorrentes no valor correspondente a 2/3 do salário mínimo, a serem pagos até a expectativa média de vida da vítima, segundo a tabela do IBGE na data do óbito, ou até o falecimento da viúva, com a reversão em favor exclusiva desta após o menor completar 24 anos de idade. Precedente: AgRg no REsp 1.388.266/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/05/2016. 7. Diante da irrisoriedade do valor estabelecido pelas instâncias ordinárias à título de danos morais, deve ser majorado para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme a parâmetros de julgados desta Corte. Precedentes: AgInt no AREsp 1.517.574/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 4/2/2020; AgInt no REsp 1.685.425/AM, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20/9/2019; AgInt no REsp 1.658.378/PB, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2/9/2019. 8. Recurso parcialmente provido, para fixar os danos materiais e majorar os danos morais, nos termos supra. (STJ, REsp 1709727 / SE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 05/04/2022)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – Apelações cíveis – Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais – Acidente de trânsito – Buraco em rodovia - Conduta omissiva do promovido – Responsabilidade subjetiva – Nexo de causalidade entre a omissão e o dano – Configuração – Dano Material caracterizado – Dano moral – Ausência de violação aos direitos da personalidade – Mero dissabor – Manutenção – Desprovisionamento. Nas situações em que o dano experimentado pela vítima decorreu da omissão do Poder Público, deve ser aplicada a teoria da responsabilidade subjetiva. – Em se tratando de dever de indenizar do Ente Público diante de sua conduta omissiva, faz-se imprescindível a presença dos seguintes requisitos: o comportamento omissivo estatal, o dano, e o nexo causalidade entre a omissão e o dano. – Responsabiliza-se o ente público pelos buracos existentes na via pública e pela omissão relativa à falta de sinalização adequada concernente ao perigo, caracterizando a conduta negligente da Administração Pública e sua responsabilidade pelas lesões materializadas. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 0800585-81.2015.8.15.0751, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Data de juntada: 04/12/2019)

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL NA PISTA. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO EM VIA ESTADUAL. NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE subjetiva DO ESTADO. PROCEDENTE. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA. JUROS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. SÚMULA Nº 54, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - O Estado tem o



dever de zelar pela segurança em trânsito, sendo, no caso, omissão quanto a sinalização no local demonstrando o perigo da iminência de animais na pista, bem como, atuando de forma a não permitir a circulação de animais em rodovia. - O dever de indenização da Administração Pública está previsto no §6º, art. 37, da Constituição Federal. " § 6º. As Pessoas Jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de Serviço Público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa" - Havendo comprovação de nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo Apelado e a conduta omissiva do Apelante, caracteriza-se a sua responsabilidade civil. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00024236120128150181, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator INACIO JARIO QUEIROZ DE ALBUQUERQUE, j. em 11-02-2020)

No tocante à definição do *quantum* indenizatório, a título de ressarcimento pelos danos morais sofridos, esclareço que a importância arbitrada deverá ser estipulada sopesando-se as condições socioeconômicas de ambas as partes, principalmente em razão do caráter não apenas de ressarcimento para compensar a dor, o sofrimento e todo o constrangimento porque passaram as autoras, mas também de prevenção, para se impedir que outros atos semelhantes ao discutido venham a ocorrer novamente.

Acerca do *quantum* do prejuízo, Maria Helena Diniz (DINIZ, Maria Helena. *In* Revista Literária de Direito", ano II, n. 9, jan./fev. de 1996, p. 9), orienta que:

(...) O juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível, tal equivalência. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e satisfação compensatória. Não se pode negar sua função: penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor; compensatória, sendo uma satisfação que atenua a ofensa causada, proporcionando uma vantagem ao ofendido, que poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender as necessidades materiais ou ideais que repute convenientes, diminuindo, assim, seu sofrimento.

Ao magistrado, portanto, compete estimar o valor da reparação de ordem moral, adotando os critérios da prudência e do bom senso, devendo a indenização proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo, para evitar o enriquecimento sem causa, servindo não como uma punição, mas como um verdadeiro desestímulo à repetição do ilícito, atendendo ao caráter pedagógico.

Assim, entendo que o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos autores, a título de compensação pelos danos psicológicos, se afigura coerente em relação às peculiaridades envolvidas no caso (criança e adolescente, que perderam o pai em acidente de trânsito), totalizando R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Quanto à pensão, as certidões de nascimento (Id n. 60413295 e 60413295) demonstram que os autores, Isabella Virginio Dantas (14 anos) e Kayo Vitor Virgínio Dantas (09 anos), eram dependentes da vítima, portanto, fazem jus ao pensionamento, com respaldo no art. 948, inciso II, do Código Civil.

Para fixação do valor da pensão, torna-se pertinente verificar os valores auferidos em vida pelo *de cujus*, e, em audiência, Jucelia Alexandre Vieira Virginio informou que, apesar de estar separada da vítima, Diego Dantas da Silva disponibilizava uma ajuda de custo para os filhos, no valor mensal de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Como não ficou demonstrado, precisamente, a pecúnia que a vítima auferia em decorrência de seu labor como mototaxista, deve-se tomar por base os preceitos constitucionais que asseguram 01 (um) salário-mínimo



mensal (art. 7º, IV, CF/1988), necessário para os empregados suprirem as necessidades básicas do cidadão (art. 6º, CF), a ser dividido entre os dois filhos, no caso, 50% (cinquenta por cento) para cada um.

O limite etário para o pensionamento é de 25 (vinte e cinco) anos, conforme reiteradamente tem se decidido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. **RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO DE MANUTENÇÃO DE ESTRADA. DEVER DE INDENIZAR.** SÚMULA N.º 07 DO STJ. PENSÃO. **LIMITE DE IDADE. 25 ANOS.** DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. (...) 5. **É devida a pensão aos filhos menores até o limite de 25 (vinte e cinco) anos de idade.** Precedentes: REsp 674.586/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 02.05.2006; REsp 603.984/MT, DJ 16.11.2004. (...) 7. Recurso especial não conhecido. (REsp 869.282/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 09/04/2008) – Grifos acrescentados.

Por fim, as pensões vencidas deverão ser pagas em única parcela, com os acréscimos devidos, devendo o réu constituir capital que garanta o pagamento ou prestar caução, nos termos da Súmula 313 do C. STJ. Confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVOS REGIMENTAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. MORTE DE GENITOR. INDENIZAÇÃO. VALOR. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL OU CAUÇÃO FIDEJUSSÓRIA. SÚMULA N. 313- STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ARTIGO 257, DO RISTJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADOS DE SÚMULA. INSERVÍVEL. DESPROVIMENTOS. (...) III. **"Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado."** (Súmula n. 313-STJ). (grifei). (...) (AgRg no Ag 1019969/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 11/04/2011) – Grifos acrescentados.

Ante o exposto, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial para CONDENAR os DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARÁIBA (DER-PB) a pagarem:

1. R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de indenização por danos morais a cada um dos autores, totalizando R\$ 100.000,00 (cem mil reais), devidos a desde o evento danoso até o efetivo pagamento com incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, da taxa SELIC, nos termos do art. 3º da EC n. 113/2021.

2. pensão mensal no valor 01 (um) salário-mínimo, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, desde a data do acidente até completarem 25 (vinte e cinco) anos de idade. Às parcelas vencidas deverão incidir, uma única vez, até o efetivo pagamento, a taxa SELIC, nos termos do art. 3º da EC n. 113/2021.

Considerando a procedência parcial, condeno os autores ao pagamento de 20% (vinte por cento) das custas processuais e de 20% (vinte por cento) de honorários advocatícios, cujo percentual será fixado quando for realizada a liquidação deste julgado, atentando-se ao disposto no art. 85, § 4º, inciso II, do CPC, quantias cujas exigibilidades estão suspensas, nos termos do art. 98, §§2º e 3º, do CPC. A Autarquia Estadual, por sua vez, é isenta



de custas. Condeno o DER/PB ao pagamento de 80% (oitenta por cento) dos honorários advocatícios que serão estabelecidos.

Sentença não submetida ao reexame necessário, uma vez que o proveito econômico não ultrapassa o limite previsto no inciso II, § 3º do art. 496, do CPC.

Caso seja interposta apelação pela parte sucumbente, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do CPC); se apresentada Apelação Adesiva pela parte recorrida (art. 997, §§ do CPC), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 2º, do CPC); caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias elencadas no art. 1.009, § 1º, do CPC, intime-se o(a) recorrente para se manifestar sobre elas no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.009, § 2º, do CPC). Após estas formalidades, encaminhem-se os autos ao competente Tribunal (art. 1.009, § 3º, do CPC), com as cautelas de praxe, uma vez que o juízo de admissibilidade do(s) recurso(s), consoante art. 932 do CPC, será efetuado direta e integralmente pela Corte *ad quem*.

Por outro lado, decorrido o prazo de recurso, **CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado**.

Em caso de inércia, independente de nova conclusão, **ARQUIVE-SE**, sem prejuízo do seu desarquivamento à solicitação do exequente, até a efetivação da prescrição da pretensão executória.

Cumpra-se.

Sousa/PB, data do protocolo eletrônico.

AGÍLIO TOMAZ MARQUES

Juiz de Direito

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

